



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13876.000638/2007-78  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1003-000.142 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Sessão de** 09 de agosto de 2018  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** MARCOS BUENO DE GODOY TRANSPORTES ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO.

Pedido de exclusão retroativa do Simples Nacional efetuado fora do prazo e sem comprovação de erro de fato na opção ao regime será indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folha 37, numeração em papel) que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Despacho Decisório 13876.340/2008- ARF/ITU (folhas 22/23), o qual indeferiu o pedido, protocolado em 18 de setembro de 2007, de exclusão retroativa da empresa do Simples Nacional a partir de 01 de julho de 2007, regime pelo qual optou em 16 de julho de 2007, com fundamento na ausência de comprovação, por parte da interessada, de erro de fato cometido na opção pelo regime, conforme exigido na Nota Técnica nº 001 de 22 de outubro de 2007, anexa ao Informativo/COTEC/Simples Nacional nº 43/2007, pois já havia expirado o prazo para o cancelamento de tal opção, 31 de agosto de 2007, determinado pelo art. 6º, §.12, da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, com redação dada pela Resolução CGSN nº 19, de 13 de agosto de 2007.

A recorrente alega, em síntese, que *"houve de fato um erro em decorrência ao cumprimento das datas de pedido de exclusão do simples Nacional, ou seja de 01/07/2007 a 31/12/2007"*.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A recorrente optou pelo Simples Nacional em 16/07/2007, relativamente ao período de 01/07/2007 a 31/12/2007, e, em 18/09/2007, pediu sua exclusão para o mesmo período.

A produção de efeitos da exclusão por opção do Simples Nacional, à data do referido pedido de exclusão, era regulada pelo art. 6º, § 12, da Resolução CGSN nº15, de 23 de julho de 2007, com redação dada pela Resolução CGSN nº 19, de 13 de agosto de 2007, a seguir transcrito:

*Art. 6º A exclusão das ME e das EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:*

(...)

*§ 12. Excepcionalmente para o ano-calendário de 2007, na hipótese de a ME ou a EPP excluir-se do Simples Nacional entre o primeiro dia útil de julho de 2007 e o dia 31 de agosto de 2007, por opção, os efeitos dessa exclusão dar-se-ão a partir de 1º de julho de 2007. [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução CGSN nº 19, de 13 de agosto de 2007\)](#)*

(...)

O dispositivo transcrito deixa claro que a data limite para a exclusão por opção, em 2007, era 31 de agosto.

A Nota Técnica nº 001 de 22 de outubro de 2007, anexa ao Informativo/COTEC/Simples Nacional nº 43/2007 trata da hipótese de pedidos de exclusão efetuados após este prazo, estabelecendo que apenas seriam aceitos quando acompanhados de comprovação, por parte da interessada, de erro de fato cometido na opção pelo regime.

A contribuinte diz em seu Recurso Voluntário que "*houve de fato um erro em decorrência ao cumprimento das datas de pedido de exclusão do simples Nacional, ou seja de 01/07/2007 a 31/12/2007*", afirmação um tanto ininteligível e desacompanhada de comprovações. O que se pode concluir é que não houve erro de fato quando da opção pelo Simples por parte da contribuinte, mas sim uma desistência, causada pela constatação de que a opção pelo lucro presumido lhe era mais vantajosa.

Desta forma, afastadas a hipóteses permissivas constantes das referidas Resolução CGSN e Nota Técnica (prazo até 31/08/2007 ou comprovação de erro de fato na opção), prevalece o comando do art. 16 da Lei Complementar nº 123/2006, da opção ser irretratável para o ano-calendário em questão, conforme a seguir transcrito:

*Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.*

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson